

PARECER JURÍDICO

Ref. Dispensa Eletrônica – nº 11/2024

Submetido à apreciação deste Departamento Jurídico, o processo licitatório em epígrafe, modalidade Dispensa Eletrônica visando a contratação de serviços de plotagem.

Primeiramente, convém destacar que compete a esta procuradoria realizar análise sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

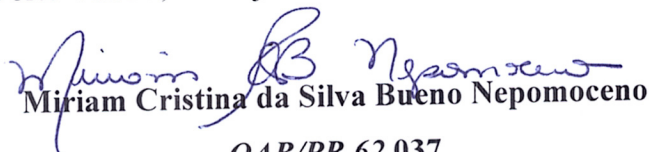
Assim, considerando as informações constante do relatório de vencedores de fls. 111, bem como da ata de sessão pública de dispensa eletrônica, nos quais constam informações de que foram vencedores os licitantes que apresentaram menor preço e que após examinados os documentos dos proponentes, os mesmos foram julgados habilitados, bem como que as propostas apresentadas são vantajosas para a administração, o processo encontra-se apto à homologação pela autoridade superior.

No entanto, para formalização do contrato deverão ser juntadas aos autos certidões negativas atualizadas e em plena vigência, uma vez que, em que pese válidas na data da sessão pública de dispensa eletrônica, deverão também estar com validade vigente na data de assinatura do contrato, bem como durante todo o período de contratação.

Desta forma, nos termos do §4º do artigo 91 da Lei nº 14.133/2021, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

É o parecer.

Porto Vitória, 04 de julho de 2024.


Miriam Cristina da Silva Bueno Nepomoceno
OAB/PR 62.037